

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.257-E, DE 2007

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-D, de 2007, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda, retorna a esta Casa Legislativa após apreciação pelo Senado Federal, o qual aprovou a matéria, porém adotou uma Emenda que supriu o art. 3º e alterou a redação do art. 2º do projeto enviado pela Câmara.

O dispositivo suprimido previa a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Já a modificação redacional promovida no art. 2º alterou a forma de orientação a ser dada aos passageiros do transporte coletivo. Na redação original, essa orientação deveria ser dada no início da viagem, na forma e com o conteúdo que fosse definido pelo Executivo. A partir

da Emenda do Senado, a orientação deverá ser veiculada por mensagem colocada no bilhete de embarque.

A Emenda do Senado Federal foi distribuída para a apreciação das Comissões de Viação e Transporte - CVT; de Seguridade Social e Família - CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Ressalte-se que a CVT apreciou a matéria e aprovou a Emenda em sessão do dia 03 de julho de 2013, ao considerar que as alterações promovidas pela Casa Revisora seriam mais eficientes para os fins propostos pela ação legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, da Câmara dos Deputados, quanto ao mérito para o direito à saúde e para o sistema público de saúde. Vale lembrar que a matéria ora em análise já foi apreciada e acolhida anteriormente por esta Comissão e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

No que tange especificamente à emenda do Senado Federal, verifico que ela não alterou o mérito do projeto original. A proteção da saúde dos passageiros de transportes coletivos, por meio da divulgação de orientações úteis à prevenção da trombose venosa profunda, foi mantida.

As modificações inseridas pela Casa Revisora podem ser consideradas como de cunho formal. Foi retirada a determinação, direcionada ao Poder Executivo, para a regulamentação da lei, providência que é considerada desnecessária, além de uma interferência indevida de um Poder sobre outro. A prerrogativa de expedir regulamentos para que as leis possam ser devidamente concretizadas está prevista na própria Constituição, não sendo necessário que cada lei editada tenha dispositivo expresso sobre tal atribuição. Saliente-se que as leis não devem veicular normas desnecessárias.

Portanto, a alteração promovida melhora a redação do projeto e pode ser acolhida por esta Comissão.

Ao promover essa modificação, tornou-se necessário adequar a redação do art. 2º, para definir como a orientação seria realizada. O art. 3º remetia essa disciplina à norma regulamentar, mas a partir da exclusão desse artigo, tornou-se necessária a previsão, no art. 2º, de que a orientação em comento deveria constar do bilhete de embarque. Assim, a modificação da redação do art. 2º, também pode ser considerada adequada para os objetivos perseguidos pelo projeto em análise, além de manter o mérito da matéria para a saúde.

Diante de todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

ANDRÉ ZACHAROW
Deputado Federal **PMDB/PR**
Relator